



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661

Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir, através do lançamento de ofício, o crédito tributário. **Preliminar rejeitada.**

COFINS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALORES LANÇADOS.

Não logrando o contribuinte contrapor os cálculos efetuados pela fiscalização, legítimo o lançamento das diferenças apuradas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mario de Abreu Pinto e Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente). Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

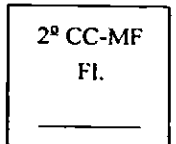
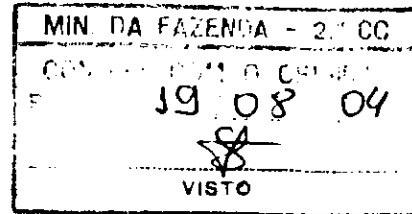
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora-Designada

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/08/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661

Recorrente : RESARBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte em epígrafe foi autuada pela insuficiência de recolhimento da Cofins relativa a diversos períodos de apuração ocorridos entre julho de 1992 e agosto de 1995, acrescidos dos consectários legais.

Em sua impugnação, a contribuinte alega a ocorrência do fenômeno da decadência, com base no artigo 150, § 4º, do CTN. No mérito, alega a inclusão na base de cálculo de valores relativos à variação da URV, compensados como recolhimentos indevidos, bem como a inclusão indevida da multa em alguns dos períodos, visto ter ocorrido o pagamento na forma de denúncia espontânea da infração, além do incabimento da exigência por conta de ilegalidades e inconstitucionalidades apregoadas. Junta documentos.

A decisão ora recorrida, dando parcial provimento à impugnação, é espelhada na ementa do Acórdão, cujo texto leio em sessão (fl. 318). Quanto à inclusão de valores vinculados à variação da URV, indevidamente compensados, a decisão alude que tal questão foi objeto de ação na esfera judicial, tendo ocorrido a desistência da mesma pela ora recorrente, o que ainda assim impede a apreciação da matéria por parte da esfera administrativa.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem adições de nomeada em sua argumentação.

Os autos subiram amparados em arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661

MIN DA FAZENDA - 2º CC
COM O ORIGINAL
19 08 04
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA

Início minha manifestação quanto ao aspecto da decadência, como matéria preliminar ao mérito. Minha posição tem sido sistemática no sentido de que à Cofins aplicam-se as regras do CTN atinentes à espécie, mercê da natureza tributária de tal contribuição. Tal posicionamento sempre no sentido da aplicação dos termos do § 4º do artigo 150 do referido diploma legal, ainda que não tenha havido pagamento. No presente caso, cristalina a ocorrência de insuficiência de pagamento, o que torna a discussão estéril.

Uma vez que os valores lançados são todos anteriores a julho de 1996 e a ciência do auto de infração deu-se em 05 de julho de 2001, ocorrido o fenômeno da decadência.

Nestes termos, reconheço, em preliminar ao mérito, que decaiu o direito de a Fazenda Pública reclamar os valores lançados no auto de infração, pelo que voto no sentido de prover o recurso por tal aspecto.

Veja que transposta a preliminar com a sua rejeição, adentro às questões de mérito.

Quanto ao aspecto envolvendo o descabimento da multa por conta da existência de pagamento espontâneo, estou com a decisão recorrida e pelos seus fundamentos. De fato, a questão da espontaneidade corre por fora, porque a multa não poderia ter sido aplicada em vista de a autuação ter ocorrido quando havia plena eficácia de liminar judicial determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Aliás, este o bem postado argumento que determinou o afastamento da multa em sede do julgamento ora recorrido.

Ressalto que a contribuinte, em sede do recurso voluntário, aludiu haver outros períodos com o benefício da exclusão da penalidade imposta. Causa-me espécie a alegação, visto que, dentro dos períodos acusados, há alguns perfeitamente alcançados pela decisão favorável e outros que sequer foram objeto de lançamento. Por tal, totalmente incongruente a manifestação, pelo que dela não tomo conhecimento.

Com relação à questão da compensação irregular dos valores originados da URV como variação monetária, não há qualquer elemento que permita inferir que os valores atinentes a tal índice tenham sido objeto do lançamento.

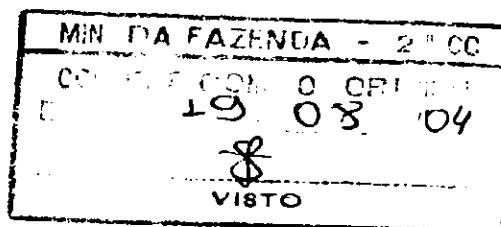
Por tais circunstâncias, deixo de examinar a questão sob a ótica da decisão recorrida, que simplesmente a tangenciou por conta da existência de ação judicial que tinha a questão como objeto e sofreu a desistência por parte da autora, recorrente no presente processo.

Ainda que entenda que a questão da desistência poderia gerar efeitos que determinassem o exame da matéria nesta esfera, na hipótese da inexistência de manifestação judicial quanto à mesma, a contribuinte não potencializou qualquer esclarecimento que permitisse exame de tal assunto, quer quanto ao direito, quer quanto ao seu efeito no *quantum debeat*.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661



2º CC-MF
Fl.

Por tal, e não pelas razões esposadas pela decisão recorrida, igualmente deixo de prover o recurso quanto a este aspecto.

Em face do exposto, e nos termos do presente voto, ultrapassada a questão da decadência em oposição ao meu entendimento, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

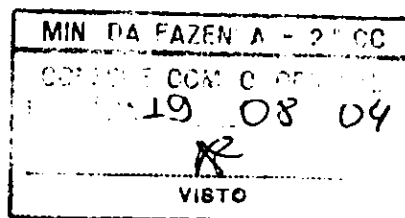

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661



VOTO DA CONSELHEIRA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO (DESIGNADA QUANTO À DECADÊNCIA)

Ouso discordar do eminente Relator por entender que não se operou, no presente caso, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e, ainda, a Constituição determina, em seu art. 146, III, "b", que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a lei complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

"§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

"Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;".

Ademais, reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95, dispõe, *verbis*:

"Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou ...".

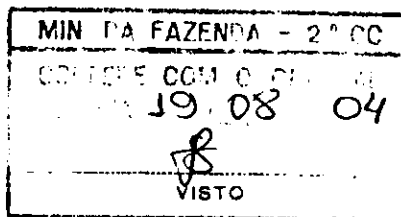
Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à Segurança Jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que se deve aplicar o método hermenêutico da Interpretação Conforme a Constituição, que, ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001477/2001-29
Recurso nº : 124.944
Acórdão nº : 201-77.661

“Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.”

Por oportuno, saliento, ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma, e por tudo até aqui exposto, entendo que, enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Neste sentido, rejeito a preliminar de decadência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO